



PROCESSO N° TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/atmr/AB/ld

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A potencial ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.** A existência de nexos de causalidade entre a doença que acometeu a empregada e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação de culpa do empregador pela inobservância das regras de segurança do trabalho, que culminaram com a perda da capacidade laboral da autora, caracteriza o dano. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078**, em que é Recorrente _____ e Recorrida _____.



PROCESSO N° TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 824/827-PE).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 832/847).

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

Registre-se, a princípio, que a análise do processamento do recurso de revista fica restrita ao tema focalizado nas razões do agravo de instrumento, espectro de devolutividade fixado pela parte.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

O Regional, quanto ao tema, apresentou os seguintes fundamentos, transcritos e destacados nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“1 - Da doença do trabalho

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento da doença do trabalho. Diz que a perícia não pode ser usada como meio de prova, pois a perita médica não é especializada em psiquiatria ou psicologia, não sendo sua atribuição diagnosticar problemas psicológicos relacionados ao trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078

Pondera que o laudo é contraditório, pois os sinais que a perita encontrou na autora são contrários às definições e consequências das moléstias psicológicas trazidas pela própria especialista às fls. 27 e 28. Sucessivamente, assevera que é inválida a caracterização do nexa causal, pois a perita tomou por base apenas as alegações infundadas da reclamante; pontua que as testemunhas afirmaram que o trabalho não envolvia nenhuma situação de pressão exacerbada ou fora dos padrões normais. Por cautela, requer seja determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra.

Primeiramente, quanto à especialidade da perita judicial, está equivocada a reclamada. Para efetivar a perícia a fim de instrumentar o processo, basta que o médico seja especializado em medicina do trabalho. Não há qualquer exigência legal de que tenha também título de especialista na área médica correlacionada à doença alegada pela parte. Ademais o próprio corpo médico de peritos do INSS é composto de médicos com as mais diversas especialidades, e, examinam os periciandos, indistintamente, independente da moléstia que os aflige.

A perita médica concluiu que a reclamante está acometida de ‘trauma clássico, aquele que leva ao stress pós traumático’, sendo que ‘a atividade exercida na Reclamada promoveu o desenvolvimento da moléstia psiquiátrica’, fl. 537.

No laudo pericial, item IV - HISTÓRICO, consta:

‘A Autora informa que devido as ligações pesadas de morte, viu um vulto preto no trabalho, então, pediu para trocar de departamento para o superior, com isso, começou a ter crises de choro, procurou o psiquiatra e fora diagnosticada com depressão, começou a ser medicada com psicotrópicos’, fl. 512.

No item V - ESTUDO DA FUNÇÃO - a perita médica relatou que a reclamante atuava na função de operadora de atendimento receptivo, com ligações no ramal, atendimento emergencial de assistência saúde, odontológica e funeral (repatriação funeral e médica) ao viajante mundial.

Em média, em alta temporada mais de 30 ligações, de 15 minutos a 1 hora e em baixa temporada média de 5 a 10 ligações, de 15 minutos a 1 hora’, fl. 513.

Não pode prevalecer a conclusão do laudo médico a respeito da existência de nexa de causalidade entre a moléstia e o labor desenvolvido na



PROCESSO N° TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078 reclamada, uma vez que a perita fundamentou-se tão somente na narrativa da própria obreira a respeito das condições de trabalho, fl. 512.

Ademais, apesar de **a testemunha da obreira haver dito que recebiam no computador documentação com imagens que continham acidentes, declarou ao final que as imagens eram registradas**, mas não era incumbência do atendente fazer a análise dos documentos.

Outrossim, a testemunha da reclamada, que trabalhava na mesma função da autora, disse que ‘faziam atendimentos a ligações de clientes relatavam no sistema e direcionavam para o prestador de serviço de assistência médica’. Declarou, ainda, que a documentação recebida era referente a relatórios médicos e documentos pessoais, não havendo imagens de acidentes ou cadáveres, fl. 467.

Ressalto que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo do perito nomeado, nos termos do artigo 479do CPC.

Diante das considerações acima tecidas, afastado a conclusão do laudo oficial, e tenho por não comprovado o nexos causal entre o labor e a moléstia, não havendo que se falar em culpa do empregador.

Nessa medida, não merece prevalecer a sentença que reconheceu a moléstia do trabalho e, portanto, ficam excluídas da condenação as indenizações por danos morais, no importe de R\$10.000,00 e materiais, no valor de R\$ 255.750,00, fls. 632 e 634.

Sucumbente a reclamante na pretensão objeto da perícia, é dela o encargo pelos honorários periciais. Ocorre que esta é beneficiária da justiça gratuita, sendo que por força do artigo 790- B do diploma consolidado (, na redação da Lei 10.537/2002) fica isenta do seu pagamento. Honorários periciais, portanto, em reversão pela autora, que ficarão a cargo da União, e são reabilitados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do ato GP/CR nº 02/2016.

Inobstante a vigência da Lei nº 13.467/2017, que atribuiu nova redação ao referido dispositivo legal, cumpre considerar o disposto no art.14 do CPC/2015:

‘A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.’



PROCESSO N° TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078

A perícia, no caso, constituiu-se em ato processual já praticado no processo, sob a égide da redação conferida ao artigo 790-B pela lei anterior, sendo, portanto, impossível cobrar do reclamante os honorários periciais, apesar da existência de crédito em seu favor, em respeito ao art.14 do CPC.

A nova redação conferida ao art. 790-B e seu § 4º, representa norma que cria dever patrimonial ao autor, que tem o direito de não ser surpreendido, durante o andamento do processo.

Desta forma, em sendo beneficiário da Justiça Gratuita, a verba honorária, neste caso, será paga pela União, consoante requisição a ser encaminhada a este Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.”

Insurge-se a autora, alegando que foi comprovado o nexos causal entre a atividade realizada e a doença, caracterizando os danos moral e material. Afirma que, conforme consta do laudo pericial, foi o labor a favor da reclamada que deu início à doença que a acometeu.

Assevera que, por atuar na área de sinistros, “eram constantes os pedidos de repatriação de corpos, muitas vezes dilacerados, pessoas envolvidas em acidentes, doenças graves, enfim, situações que afloram sentimentos angustiantes”. Argumenta que inexistente nos autos prova hábil a elidir a prova técnica realizada. Aponta ofensa aos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 950 do Código Civil e 427 e 436 do CPC. Oferece julgados.

A obrigação de reparar os danos moral e material encontra respaldo nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,



PROCESSO N° TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078
ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Verifico que a prova pericial concluiu pela existência de nexos causais entre as atividades profissionais e a enfermidade que acometeu a autora.

A existência de nexos de causalidade entre a doença que acometeu a empregada e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação de culpa do empregador pela inobservância das regras de segurança do trabalho, que culminaram com a perda da capacidade laboral da autora, caracteriza o dano. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador.

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos evidencia o ato ilícito do empregador apto a gerar a indenização pretendida, pelos danos moral e materiais.

Diante desse quadro, verifica-se potencial ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 824-PE) e regular a representação (fl. 101-PE), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me aos fundamentos do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

1.2 - MÉRITO.



PROCESSO Nº TST-RR-1001414-38.2016.5.02.0078

Caracterizada a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a responsabilidade civil da reclamada e condená-la ao pagamento da indenização quanto aos danos moral e material, restabelecendo a sentença, no particular.

Invertidos os ônus da sucumbência no objeto da perícia, os honorários serão pagos pela reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à doença ocupacional, por violação dos arts. 186 e 927 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade civil da reclamada e condená-la ao pagamento da indenização quanto aos danos moral e material, restabelecendo a sentença, no particular. Invertidos os ônus da sucumbência no objeto da perícia, os honorários serão pagos pela reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator